



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 7ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**24/05/2016
TERÇA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Paulo Bauer
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe**



Comissão de Transparência e Governança Pública

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/05/2016.**

7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 62/2016 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	7
2	RTG 6/2016 - Não Terminativo -		16
3	RTG 7/2016 - Não Terminativo -		20

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA PÚBLICA - CTG

PRESIDENTE: Senador Paulo Bauer
 VICE-PRESIDENTE: Senador João Capiberibe
 (17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Cristovam Buarque(PPS)	DF (61) 3303-2281	1 VAGO(13)	
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 VAGO	
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303- 5227/5232	3 VAGO	
Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315	4 VAGO	
VAGO		5 VAGO	
Maioria (PMDB)			
Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747	1 VAGO(12)	
Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377	2 Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303- 2252/2253
Marta Suplicy(PMDB)	SP (61) 3303-6510	3 Dário Berger(PMDB)(6)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	4 VAGO	
Romero Jucá(PMDB)(14)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	5 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	1 VAGO	
Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529	2 VAGO	
Ronaldo Caiado(DEM)(10)	GO (61) 3303-6439 e 6440	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
João Capiberibe(PSB)	AP (61) 3303- 9011/3303-9014	1 VAGO	
Lúcia Vânia(PSB)	GO (61) 3303- 2035/2844	2 VAGO	
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)			
Fernando Collor(PTC)	AL (61) 3303- 5783/5786	1 VAGO(9)	
Wellington Fagundes(PR)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 VAGO	

- (1) Em 14.10.2015, os Senadores Cristovam Buarque, Fátima Bezerra, Paulo Paim e Telmário Mota foram designados membros titulares; e o Senador Donizeti Nogueira, como membro suplente, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CTG (Of. 125/2015-GLDBAG).
- (2) Em 14.10.2015, os Senadores Raimundo Lira, Garibaldi Alves Filho, Marta Suplicy, Waldemir Moka e Romero Jucá foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga e Valdir Raupp, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CTG (Of. 243/2015-GLPMDB).
- (3) Em 14.10.2015, os Senadores Antônio Anastasia e Paulo Bauer foram designados membros titulares, pelo Bloco da Oposição, para compor a CTG (Of. 165/2015-GLPSDB).
- (4) Em 14.10.2015, os Senadores Joao Capiberibe e Lúcia Vânia foram designados membros titulares, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CTG (Of. 85/2015-BLSDEM).
- (5) Em 14.10.2015, os Senadores Fernando Collor e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e o Senador Wellington Fagundes, como membro suplente, pelo Bloco União e Força, para compor a CTG (Of. 66/2015-BLUFOR).
- (6) Em 22.10.2015, foi designado o Senador Dário Berger como membro suplente pelo Bloco da Maioria, para compor a Comissão (Ofício nº 266/2015-GLPMDB).
- (7) Em 17.11.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Paulo Bauer e João Capiberibe, respectivamente, Presidente e Vice-presidente deste Colegiado (Of. 1/2015-CTG).
- (8) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (9) Em 01.03.2016, o Senador Wellington Fagundes deixou de atuar como suplente, por ter sido designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 6/2016-BLUFOR).
- (10) Em 16.03.2016, foi designado o Senador Ronaldo Caiado como membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a Comissão (Ofício nº 16/2016-GLDEM).
- (11) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (12) Em 22.04.2016, vago em virtude de a Senadora Sandra Braga não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Braga.
- (13) Em 12.05.2016, vago em virtude de o Senador Donizeti Nogueira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu (Of. nº 1/2016-GSKAAB).
- (14) Em 13.05.2016, o Senador Romero Jucá foi nomeado Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 3).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 14H30
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ctg@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 24 de maio de 2016
(terça-feira)
às 14h30**

PAUTA
7ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA PÚBLICA
- CTG**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2016

- Não Terminativo -

Determina que os gastos pessoais realizados pela Presidência da República, bem como as despesas do governo federal realizadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal sejam listados e publicados na Internet, vedando a classificação de parte desses gastos como sigilosos.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)
[Relatório](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA PÚBLICA Nº 6, de 2016

Requer, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiências Públicas, na Comissão de Transparência e Governança Pública - CTG, para compor um ciclo de debate sobre Transparência Pública. Sugere convidar: 1. Representante do Ministério da Fazenda; 2. Representante do Ministério do Planejamento; 3. Representante do Tribunal de Contas da União – TCU; 4. Representante da Controladoria Geral da União – CGU; 5. Sr. Gil Castelo Branco – Secretário-Geral da Associação Contas Abertas; 6. Sr. Juliano Costa Couto – Presidente da OAB Brasília; 7. Sr. Afonso Guilherme – Promotor do Estado do Amapá; 8. Sr. Fernando Rodrigues – Jornalista UOL/Folha;

Autoria: Senador João Capiberibe

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA PÚBLICA Nº 7, de 2016

Requer, nos termos do inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja realizada audiência pública com a finalidade de debater a padronização das páginas de transparência em todas as esferas da administração pública. Sugere convidar: representante do Senado Federal; representante da Controladoria-Geral da União; representante do Supremo Tribunal Federal; representante do Ministério Público; representante do Governo do Distrito Federal; representante da Prefeitura de Goiânia; representante do Consórcio W3C (World Wide Web); Sr. Francisco Gil Castelo Branco, Secretário-Geral da Associação Contas Abertas;

Autoria: Senador João Capiberibe

Textos da pauta:[Texto inicial](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 62, DE 2016

Determina que os gastos pessoais realizados pela Presidência da República, bem como as despesas do governo federal realizadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal sejam listados e publicados na Internet, vedando a classificação de parte desses gastos como sigilosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As aquisições de objetos de uso pessoal realizados pelo ocupante da Presidência da República e por sua família às custas do erário, bem como as despesas de consumo relativas a empregados domésticos, alimentação, bebida, telefone, restaurante, presentes, viagem e hospedagem serão listados e publicados, com o máximo detalhamento, no Portal da Transparência do Governo Federal na Internet.

Parágrafo único. É vedada a classificação das despesas mencionadas no *caput* como sigilosas.

Art. 2º Os gastos do Governo Federal realizados por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) deverão ser divulgados, com o máximo detalhamento, no Portal da Transparência do Governo Federal na Internet.

Parágrafo único. É vedada a classificação dos gastos mencionados no *caput* como sigilosos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste PLS é exigir mais transparência nos gastos pessoais realizados por integrantes do Governo Federal, especialmente pela Presidência da República.

O projeto determina que a lista das aquisições de objetos de uso pessoal realizados pelo ocupante da Presidência da República e por sua família, bem como as despesas de consumo da residência e das viagens presidenciais, sejam divulgadas, em detalhes, no Portal de Transparência do Governo Federal.

O projeto se propõe também a moralizar o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), também chamado de cartão corporativo. Além de permitir a realização de saques em dinheiro, esse cartão funciona como um cartão de crédito internacional cuja fatura é liquidada diretamente na Conta Única da União. Um instrumento financeiro com tais características deveria ser objeto da mais completa transparência, algo que infelizmente não acontece.

Os números relativos às despesas realizadas com cartões corporativos são publicados na Internet, porém sem o detalhamento necessário. Observa-se que muitos gastos com esse cartão, especialmente no caso da Presidência da República, são classificados como sigilosos. Segundo o Portal da Transparência do Governo Federal, as despesas realizadas com o CPGF pela Secretaria de Administração da Presidência da República somaram R\$ 5.928.012,81 em 2015. Desse montante, R\$ 5.367.773,45 foram classificados como “informações protegidas por sigilo”. Ou seja, 91% das despesas realizadas por aquela secretaria em 2015 foram classificadas como sigilosas.

Este projeto de lei propõe que a caixa preta dos gastos com cartões corporativos seja aberta. Ele veda a prática abusiva de classificar grande parte das despesas com CPGF como sigilosas. Entendemos que a maior transparência dos gastos pessoais de integrantes do governo federal se traduzirá em maior austeridade, com a consequente redução da despesa pública.

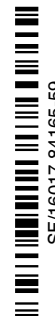
Sala das Sessões,

Senador **RONALDO CAIADO**

(Às Comissões de Transparência e Governança Pública; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que *determina que os gastos pessoais realizados pela Presidência da República, bem como as despesas do governo federal realizadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal sejam listados e publicados na Internet, vedando a classificação de parte desses gastos como sigilosos.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Sob exame nesta Comissão de Transparência e Governança Pública (CTG), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado.

O art. 1º do projeto determina que as aquisições de objetos de uso pessoal realizados pelo ocupante da Presidência da República e por sua família às custas do erário, bem como as despesas de consumo relativas a empregados domésticos, alimentação, bebida, telefone, restaurante, presentes, viagem e hospedagem serão listados e publicados, com o máximo detalhamento, no Portal da Transparência do Governo Federal na Internet.

O parágrafo único do art. 1º veda a classificação das despesas acima mencionadas como sigilosas.

O art. 2º do PLS nº 62, de 2016, determina que os gastos do Governo Federal realizados por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) também deverão ser divulgados, com o máximo detalhamento, no Portal da Transparência do Governo Federal na Internet.

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 2º veda a classificação dos gastos realizados por meio do CPGF como sigilosos.

O art. 3º trata da cláusula de vigência, determinando que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após o exame desta CTG, a matéria segue à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em 10 de março de 2016, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-E, incisos I, II, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTG opinar sobre matérias que, dentre outros assuntos, versem sobre: prevenção à corrupção; acompanhamento das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta; transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos; e difusão e incentivo, na administração pública, de novos meios de prestação de informações à sociedade, tais como redes, sítios e portais eletrônicos, e apoio a estados e municípios na implantação desses meios, como é o caso da presente matéria.

Saliente-se que tais dispositivos regimentais, bem como a criação da própria Comissão de Transparência e Governança Pública, são inovações implementadas pela Resolução nº 12, de 2015, que representa um importante avanço ao trazer para o âmbito do poder legislativo discussões com o intuito de tornar a administração pública mais eficiente, eficaz e transparente, por intermédio da prestação de informações à sociedade, como é o caso da proposição sob análise.

Nesse sentido, consideramos altamente louvável a presente iniciativa, cujo objetivo primordial é proibir a prática abusiva de classificar grande parte das despesas realizadas com o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), ou simplesmente cartão corporativo, como sigilosas, ao tempo em que uma maior transparência desses gastos se traduzirá em maior austeridade no uso dos recursos públicos e consequente redução de despesas.

Concordamos com o autor da proposição ao afirmar que um instrumento financeiro com as características do cartão corporativo, cuja fatura é liquidada diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional, deve ser objeto da mais completa transparência. Porém, o que podemos observar é exatamente o oposto: somente 9% das despesas realizadas no exercício de 2015, de um total de aproximadamente R\$ 6 milhões, foram divulgadas no Portal Transparência do Governo Federal, sendo os 91% restantes classificados como “informações protegidas por sigilo”.

Por tais razões, julgamos o PLS nº 62, de 2016, altamente meritório e oportuno, sendo merecedor de aprovação por parte do Senado Federal, porém, não basta definir a transparência como regra do uso do cartão corporativo, torna-se necessário regulamentar o uso deste importante e moderno instrumento de pagamentos, definindo-se normas básicas a serem observadas na sua utilização, de forma que somos levados a apresentar um substitutivo à matéria.

Tais normas regulamentadoras dizem respeito às despesas possíveis de serem pagas com o cartão de pagamentos, as declarações e os documentos que devem ser apresentados para que uma pessoa possa portar o meio de pagamentos, além da tão desejada transparência, salvo se definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso, sendo, porém, preservadas as competências constitucionais dos órgãos de controle para exercer suas atividades fiscalizatórias.

Ademais, veda-se o saque em dinheiro e a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da sua utilização.

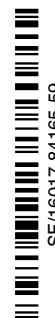
III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2016, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CTG

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2016 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre transparência na utilização dos cartões de pagamentos pela



SF/16017.84165-59

administração pública direta da União, bem como na dos gastos pessoais da Presidência República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para o uso dos cartões de pagamentos no âmbito da administração pública direta da União.

Art. 2º O cartão de pagamentos é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente.

Art. 3º Somente poderá ser portador de cartão de pagamentos servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.

Parágrafo único. Para ser portador de cartão corporativo, a pessoa deverá apresentar:

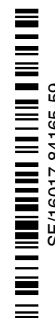
I – declaração de próprio punho de não possuir antecedentes criminais, de estar em pleno gozo de direitos civis e políticos e de não haver sofrido penalidades por prática de atos desabonadores no exercício da atividade profissional ou de função pública;

II – certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar e dos Estados onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

III – outros documentos que se fizerem necessários, a critério da administração.

Art. 4º O cartão de pagamentos será utilizado para aquisições de produtos e/ou serviços, nos estritos termos da legislação vigente.

§ 1º Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do cartão de pagamentos para pagamento de despesas poderá ocorrer na aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos.



§ 2º As aquisições de produtos e serviços com cartões de pagamentos obedecerão, anualmente, por unidade gestora, ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea *a*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Obedecida a dotação orçamentária, os chefes dos Poderes estabelecerão os limites máximo e mínimo para a utilização do cartão de pagamentos, podendo delegar poderes a dois servidores públicos que, conjuntamente, autorizarão a utilização desse instrumento de pagamento.

§ 4º A utilização do cartão de pagamentos obedecerá ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, em especial aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.

§ 5º As unidades gestoras divulgarão na Internet dados relativos às despesas realizadas com os cartões de pagamentos, em especial:

I – o nome e a matrícula do portador do cartão de pagamentos responsável por cada despesa, com a data de realização do gasto e o seu valor;

II – o total das despesas realizadas no exercício por cada cartão de pagamentos;

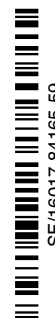
III – o total das despesas realizadas com cartões de pagamentos pela unidade gestora por exercício.

§ 6º É vedado:

I – sacar dinheiro com cartão de pagamentos, salvo se previamente autorizado por escrito pelo chefe do respectivo Poder ou pelos dois servidores previstos no § 3º deste artigo;

II – promover qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão de pagamentos.

Art. 5º A confidencialidade de despesas definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso não poderá ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização.



§ 1º Os órgãos de controle e fiscalização e seus servidores guardarão o sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e competências.

§ 2º Os servidores dos órgãos de controle e fiscalização utilizarão os dados e informações sigilosos a que tiverem acesso no exercício de suas funções exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 6º Independentemente da utilização de cartões de pagamentos de que trata esta lei, as aquisições de objetos de uso pessoal realizados pelo ocupante da Presidência da República e por sua família às custas do erário, bem como as despesas de consumo relativas a empregados domésticos, alimentação, bebida, telefone, restaurante, presentes, viagem e hospedagem serão listadas e publicadas, com o máximo detalhamento, na Internet.

Parágrafo único. É vedada a classificação das despesas mencionadas no caput como sigilosas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16017.84165-59

2



RTG
00006/2016

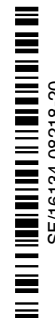
SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

REQUERIMENTO, DE 2016

Nos termos do art 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública, na Comissão de Transparência e Governança Pública - CTG, para um ciclo de debate sobre Transparência Pública.

Sugiro, como convidados, os nomes abaixo:

1. Representante do Ministério da Fazenda;
2. Representante do Ministério do Planejamento;
3. Representante do Tribunal de Contas da União – TCU;
4. Representante da Controladoria Geral da União – CGU;
5. Sr. Gil Castelo Branco – Secretoria Geral da Associação Contas Abertas;
6. Sr. Juliano Costa Colto – Presidente da OAB Brasília;
7. Sr. Afonso Guilherme – Promotor do Estado do Amapá;
8. Sr. Fernando Rodrigues – Jornalista UOL/Folha;



SF/16134.08218-20



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

JUSTIFICATIVA

A Lei da Transparência 131 de 27 de maio de 2009, de autoria do senador João Capiberibe, foi sancionada pela Presidente da República, e se tornou uma eficiente arma no combate à corrupção no país. A Lei obriga a União, Estados e Municípios a colocarem as suas contas na internet.

“A promoção da transparência das informações públicas é uma ferramenta de aperfeiçoamento da democracia, o que incentiva a educação política, subsidia o combate à corrupção e facilita a avaliação dos governantes por parte da sociedade”.

Sala das sessões, março 2016.

SENADOR João Capiberibe
PSB/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe



3

RTG
00007/2016

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

Requeiro, nos termos do inciso II do art 93 do Regimento Interno do Senado Federal,—que seja realizada audiência pública com a finalidade de debater a padronização das páginas de transparência em todas as esferas da administração pública.

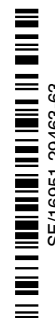
Para referida audiência, sugiro a presença dos seguintes convidados:

1. Representante do Senado Federal;
2. Representante da Controladoria-Geral da União;
3. Representante do Supremo Tribunal Federal;
4. Representante do Ministério Público;
5. Representante do Governo do Distrito Federal;
6. Representante da Prefeitura de Goiânia;
7. Representante do Consórcio W3C (World Wide Web);
8. Francisco Gil Castelo Branco, Secretário-Geral da Associação Contas Abertas;

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 131/2009 de minha autoria e que ficou conhecida como a LEI DA TRANSPARÊNCIA, tem a finalidade de estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de todos os entes públicos da Federação.

As páginas de transparência pública apresentam os dados referentes às despesas realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública com informações fundamentais sobre licitações, contratos,



convênios, diárias e passagens. Dados que devem ser apresentados de forma clara, fácil e atualizados constantemente. Esses portais dão continuidade às ações voltadas para o fortalecimento do controle social e da fiscalização por parte da sociedade.

No entanto, alguns portais não publicam as informações da forma estabelecida pela LEI DA TRANSPARÊNCIA, desestimulando o cidadão de exercer seu direito de controle social. Isso deve-se ao fato deles apresentarem as informações de forma tão complexa e não detalhada, que fica quase impossível identificar onde os recursos públicos estão sendo aplicados.

Nesse contexto, faz-se necessário a realização de um debate com diversos órgãos do poder público, com o objetivo de padronizar as informações, para que posteriormente, possamos melhorar a LEI DA TRANSPARÊNCIA, estipulando as administrações públicas a obedecer ao modelo de divulgação estabelecido.

Sala da Comissão,



Senador JOÃO CAPIBERIBE

